



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.003385/2006-22
Recurso n° 160.387 Voluntário
Acórdão n° **2802-01.194 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ CLÓVIS MARTINS PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Confirmado que o valor recolhido a título de imposto de renda retido na fonte se refere ao ano calendário objeto do lançamento por omissão de rendimentos, ora em litígio, tal valor deve ser considerado na apuração do imposto a restituir.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado da 2ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso para que se acrescente ao imposto a restituir, apurado no lançamento, o valor de R\$ 12.122,12 (doze mil, cento e vinte e dois reais e doze centavos), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Jorge Cláudio

Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls.106/109, que considerou procedente o lançamento referente à:

- omissão de rendimentos recebidos de Pessoa jurídica (fl. 60), que resultou na redução do imposto a restituir, a saber:

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto
31/12/2003	R\$ 11.602,30
31/12/2005	R\$ 29.798,21

- compensação indevida do imposto, pleiteado indevidamente, no valor de R\$ 25.868,87 (fl.66) no ano-calendário de 2.005

Segundo Relatório Fiscal (fl.70), por questão de celeridade, foram registrados dois processos, sendo este relativo apenas ao exercício de 2.004 (P1), ou seja omissão de rendimentos para o ano-calendário de 2.003 no montante de R\$ 11.602,30.

No relato da decisão de primeira instância constou-se que:

“Em sua defesa, fl.76, o contribuinte insurge-se quanto ao valor imputado como imposto retido na fonte sobre a reclamatória trabalhista (processo nº 00773.015/99.0) de R\$ 22.654,45 referente ao exercício de 2004, ano-calendário 2003. Argumenta que tal valor corresponde aos cálculos efetuados em 25/03/2003 de R\$ 21.635,71 mais correção/atualização recolhidos, em 03/10/2003, conforme DARF em anexo (fl. 447 do mencionado processo).

Esclarece que tal valor foi corrigido através de novo cálculo realizado em 31/03/2005 (fl. 631 do processo trabalhista) tendo como valor histórico R\$ 34.040,34, e considerando que a reclamada recolheu tão-somente R\$ 22.654,45 ficou pendente o valor de R\$ 12.122,12 cujo recolhimento se deu em 22/03/2006 totalizando R\$ 18.574,54 de acordo com o Alvará em anexo.

Pede seja acrescido ao valor a ser restituído de R\$ 11.884,74, o montante de R\$ 12.122,12, totalizando R\$ 23.507,28 (Valor nominal). Junta os documentos de fls. 77/78.”(grifei)

Na decisão de 1ª instância foi mantido o lançamento tal como efetuado, nos seguintes termos:

“Conforme descrito no Relatório Fiscal, fls. 70/71, o montante bruto auferido pelo interessado decorrente da ação trabalhista foi de R\$ 209.486,49, sendo R\$ 83.918,20 de verbas tributáveis com IRF de R\$ 22.654,45 e R\$ 125.568,20 de verbas não tributáveis.

.....

Como imposto retido na fonte foi computado o total de R\$ 22.654,45 recolhido pelo DARF de fl. 20 e informado em DIRF/2003 pela fonte pagadora. Tal IRF corresponde aos rendimentos incluídos na base de cálculo tributável.

Importante observar que o Alvará em fl. 82, expedido em 20/03/2006, por si só não comprova que o montante de R\$ 18.522,45 levantados a título de imposto retido na fonte se refere aos rendimentos percebidos em setembro de 2003 e tributados na declaração do exercício de 2004. Caso se referisse ao ano-calendário em questão, deveria o contribuinte demonstrar a que rendimentos correspondem tal retenção o que poderia ensejar o reajustamento da base de cálculo.

Logo, através da ação judicial o contribuinte percebeu rendimentos em 2003 e 2005, objeto da presente autuação, todavia, pelos elementos integrantes do processo, não se pode afirmar que a retenção de que trata o Alvará de fl. 82 se refere aos rendimentos auferidos nesses anos ou a outros rendimentos que teriam sido pagos no ano-calendário de 2006, período do recolhimento.

Relativamente à compensação do imposto retido na fonte como o imposto devido na declaração o art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 dispõe que:

....., somente pode ser compensado o imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, não podendo, como quer a defesa, acrescentar ao IRF de R\$ 22.654,45 mais o valor de R\$ 12.122,12, sem reajustar a base de cálculo tributável. Logo, é de se manter o valor do IRF lançado.

....

Esclareça-se, também, que o documento de fl. 103, anexado aos autos pelo contribuinte refere-se a rendimentos percebidos, no ano-calendário de 2006, da empresa WHIRLPOOL S.A., os quais não são objeto de lançamento nos Autos de Infração em exame.

Diante do acima exposto, VOTO no sentido de considerar procedente o lançamento, mantendo o imposto a restituir lançado. “ (grifei)

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 3/5/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 110.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 4/6/2007, recurso voluntário de fls. 111, no qual o pólo passivo volta a reiterar a sua impugnação, reafirmando que:

“o DARF no valor de R\$ 18.574,64, recolhido em 22/03/2006 se refere à diferença do valor retido a título de imposto de renda do Processo 00773.015/99.0, quando do primeiro pagamento ocorrido em 25.09.2003.

Conforme poderão verificar no anexo da Certidão de Cálculos de 31.03.2005 aonde demonstra que o valor total retido em 03.10.2003 seu valor histórico era de R\$ 34.040,34, sendo recolhido apenas 22.654,45 ficando pendente de recolher o valor de R\$ 12.122,12, O QUE APENAS foi pago pela reclamada em 22.03.2006 acrescido das respectivas correções importando em R\$ 18.574,64.

Já solicitei que a reclamada efetue as devidas correções nas DIRFS dos Exercícios 2004 ano-base 2003 e 2007 ano-base 2006, o que deverá ocorrer apenas esta semana. Mantive contato com a reclamada em 01.06.2007 com seu Depto. Jurídico e Obrigações Fiscais que compromete -
em proceder as devidas correções.” (grifei).

Diante da alegação do recorrente de que a fonte pagadora iria retificar a DIRF corrigindo o valor informado a título de imposto retido na fonte, esta turma de Julgamento decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, conforme Resolução n.º 2802-00.009 (fls. 142 / 145), de 20/10/2010, para que a DRF de origem informe se houve retificação de DIRF, juntando cópia dessa retificadora e, para que se confirme, também, que o imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 2.003, foi superior ao inicialmente declarado de R\$ 22.654,45, com o complemento do valor de R\$ 12.122,12, conforme planilha de fl. 113, como contesta o recorrente, resultando em acréscimo desse mesmo valor no imposto a restituir apurado por ocasião da autuação, de fl. 03.

Em atendimento à diligência, foram juntados cópia de consulta à DIRF de fl. 147, retificada em 09/04/2008, em que consta a retenção a título de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 34.776,57, com rendimento de R\$ 127.998,73.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lucia Reiko Sakae, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Preliminarmente, cabe registrar que este processo cuida apenas do exercício de 2.004, uma vez que conforme relatório de fl. 70, por questões de celeridade, o lançamento dos dois exercícios efetuados no auto de infração foi apartado.

Saliente-se, também, que, na verdade, o contribuinte não impugnou a omissão de rendimentos que resultou na redução de imposto a restituir, mas requereu, em sede de impugnação, a inclusão do valor de R\$ 12.122,12 a título de imposto de renda retido na fonte, cujo recolhimento informa ter sido efetuado pela reclamada em 22/03/2006.

Pelos documentos acostados (fl. 147), resultado da diligência requerida, confirma-se a retenção a título de imposto de renda no valor de R\$ 34.776,57, tal como alegado pelo recorrente, com rendimentos no montante de R\$ 127.998,73.

Considerando que:

- conforme Anexo da Certidão de Cálculo (fl. 113) o valor a ser recolhido era de R\$ 34.040,34, conforme citado no recurso voluntário;
- anteriormente, fora recolhido apenas o montante de R\$ 22.654,45, faltando o recolhimento do valor de R\$ 12.122,12;
- que esse último valor foi reconhecido pela fonte pagadora que confirmou tal recolhimento para o exercício de 2.004, alterando a DIRF, conforme documento juntado;
- entendo que o valor de R\$ 12.122,12 deva ser acrescido ao valor calculado como a restituir apurado no auto de infração.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para que se acrescente ao imposto a restituir apurado no lançamento o valor de R\$ 12.122,12 (doze mil, cento e vinte e dois reais e doze centavos).

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae

CÓPIA

Processo nº 11065.003385/2006-22
Acórdão n.º 2802-01.194

S2-TE02
Fl. 131



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

Processo nº: 11065.003385/2006-22 .

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.194 .

Brasília/DF,

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA